

RESOLUÇÃO Nº 009/2014, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova o Regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA na Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB.

O Reitor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, no uso de suas atribuições legais e considerando, ainda, deliberação do egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE – Processo nº. 114/2013, Parecer nº. 009/2014 - tomada em sua sessão plenária de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para as finalidades deste Regimento entende-se por:

I – filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos da fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado em uma caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

V – métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto.

Resolução nº 009/2014/Reitoria

Fls. 2

VI – reutilização: usar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA;

VII – uso sequencial: procedimentos envolvendo o mesmo animal, realizados em diferentes momentos do projeto, necessários para atingir o seu objetivo principal, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA, desde que não incorra em desconforto ou sofrimento para os animais e contribua para a redução do número de animais utilizados;

VIII – procedimento operacional padrão: descrição detalhada de procedimentos padronizados;

IX – eutanásia: modo de matar o animal, sem dor e com mínimo de distresse;

X – distresse: estado de desconforto no qual o animal não é capaz de se adaptar completamente aos fatores estressores e manifesta respostas comportamentais ou fisiológicas anormais;

XI – dor: experiência sensorial e emocional desagradável associada a uma lesão real ou potencial.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º. A Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA - realiza análise de propostas de investigação, bem como o monitoramento do uso de animais para fins científicos ou didáticos, constituindo-se no âmbito da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB como comissão autônoma, porém mantida pela FURB, de acordo com o expresso na Lei nº. 11.794 e sua regulamentação.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE

Art. 3º. A CEUA tem por finalidade monitorar e exigir, em cumprimento a Lei nº. 11.794, de 2008, e sua regulamentação, o cuidado na utilização dos animais, além de aplicar os princípios definidos na Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científicos e Didáticos – DBCA, no âmbito da Universidade Regional de Blumenau.

Art. 4º. A CEUA é o componente essencial para aprovação, controle e vigilância das atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, bem como para garantir o cumprimento das normas de controle de experimentação animal editadas pelo CONCEA.

Art. 5º. O disposto neste Regimento aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental, excetuando-se a espécie *Homo sapiens*.

Art. 6º. A CEUA tem a responsabilidade de fiscalizar as instalações físicas da FURB onde se realizam atividades envolvendo animais, são elas:

- I – O Biotério Central;
- II – Os Biotérios Setoriais;
- III – Os laboratórios e demais instalações físicas onde são utilizados animais para fins didáticos ou científicos.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. A CEUA é constituída por:

I – O Responsável Técnico do Biotério Central, tendo como suplente o Coordenador do Biotério Central;

II – 02 (dois) docentes Biólogos do Departamento de Ciências Naturais, tendo outros dois Biólogos do mesmo Departamento como suplentes;

III – 01 (um) docente Médico Veterinário do Departamento de Medicina Veterinária, tendo outro Médico Veterinário do mesmo Departamento como suplente;

IV – 01 (um) docente da área específica do Centro de Ciências da Saúde, tendo outro docente da área específica do mesmo Centro como suplente;

V – 01 (um) docente da área específica do Centro de Ciências Exatas e Naturais, tendo outro docente da área específica do mesmo Centro como suplente;

VI – 01 (um) docente da Fundação Universidade Regional de Blumenau com atuação em área relacionada ao escopo da Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008, tendo outro docente na mesma condição e da mesma Instituição como suplente;

- a) a CEUA fará convite a todos os departamentos da FURB;
- b) em caso de mais de um candidato, a CEUA elegerá um titular e um suplente;
- c) assume como suplente o segundo candidato mais votado;
- d) em caso de desistência, será convidado o candidato seguinte mais votado.

VII – 01 (um) representante das Sociedades Protetoras de Animais, legalmente estabelecida no Município, e um suplente;

a) O representante será uma pessoa externa à Instituição e que não tenha envolvimento atual nem prévio com o uso de animais em atividade científica ou didática;

b) Na ausência de indicação de um representante das Sociedades Protetoras dos Animais, tendo-se realizado o convite a, no mínimo, três entidades, a CEUA deverá convidar consultor *ad hoc*, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades protetoras dos animais legalmente constituídas no Município.

§ 1º. A CEUA deverá ser composta por cidadãos brasileiros, de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008.

I - Os membros previstos nos Incisos II a VI do Art. 7º. devem ser docentes do quadro efetivo da FURB.

§ 2º. O mandato dos membros da CEUA é de dois anos, permitida uma recondução.

I - O Técnico Responsável pelo Biotério Central é membro nato, assim como seu suplente.

§ 3º. O Coordenador e o Vice-Coordenador da CEUA são eleitos por seus pares, cujo mandato é de dois anos, permitida uma recondução.

I - O Coordenador e o Vice-Coordenador da CEUA deverão ser membros previstos nos Incisos II a VI.

§ 4º. A eleição do Coordenador e do Vice-Coordenador da CEUA ocorrerá no último mês do semestre letivo da vigência do seu mandato, exceto quando da sua renúncia ou impedimento dos dois.

§ 5º. A Administração Superior da FURB atribui 06 (seis) horas-atividade na carga horária do Coordenador, 04 (quatro) horas-atividade na dos demais docentes titulares e uma (01) hora-atividade a cada docente suplente.

§ 6º. A CEUA funciona com a presença da maioria absoluta de seus membros e as suas decisões são tomadas por maioria simples.

I - Os membros da CEUA não podem se abster na votação. Caso não estejam suficientemente informados sobre a matéria, podem solicitar vistas.

II - Em caso de vistas, o novo relator deve encaminhar, em 48 horas, o seu parecer justificado para a secretaria da CEUA.

§ 7º. Antes de serem nomeados, todos os membros da CEUA devem reconhecer, por escrito, o conhecimento e aceitação dos procedimentos operacionais da CEUA (declaração de conflito de interesse e conhecimento da legislação, assinatura do termo de confidencialidade) e do Art. 6, §§ 3 e 4, da Resolução Normativa nº. 1 do CONCEA, os quais tratam do resguardo de sigilo, confidencialidade e eventuais dolos.

§ 8º. Os membros da CEUA devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato.

I - O membro da CEUA, ao ser empossado, assinará declaração de conduta, explicitando eventual conflito de interesse, na forma do regimento interno.

II - O membro da CEUA deverá manifestar seu eventual impedimento nos processos a ele distribuídos para análise, quando do seu recebimento, ou, quando não for o relator, no momento das deliberações nas reuniões da CEUA.

III - É nula a decisão técnica tomada com voto de membro impedido.

IV - No caso da alínea c, a CEUA proferirá nova decisão, na qual regulará expressamente o objeto da decisão viciada e dos efeitos dela decorrentes, desde a sua publicação.

§ 9º. Perderá o seu mandato o membro que violar o disposto no § 8º deste Artigo e ou faltar a mais de 3 (três) reuniões seguidas ou 4 (quatro) alternadas, sem justificativa legal ao longo do seu mandato, o que acarretará na substituição automática do titular pelo respectivo suplente.

§ 10. A CEUA reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo, cinco vezes por semestre letivo e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Coordenador ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria dos seus membros.

I - A periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por deliberação da CEUA.

§ 11. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º. Compete à CEUA:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº. 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na FURB, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais no âmbito da FURB, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

VIII - estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade de fiscalização, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

IX - solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

X - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XI - divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XII - assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIII - consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XIV - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XV - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica;

XVI - determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º. Quando se configurar a hipótese prevista no Inciso XVI deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à Instituição, nos termos dos Arts. 17 e 20, da Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§ 2º. Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 3º. Os membros das CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 4º. Os membros das CEUA estão obrigados a manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DO COORDENADOR E DO VICE-COORDENADOR

Art 9º. O Coordenador deve:

I - Assegurar que a CEUA opere de acordo com os princípios e exigências do termo de referência, da DBCA e da Lei nº. 11.794, de 2008;

II - Garantir que as propostas de uso de animais encaminhadas à CEUA tenham pareceres emitidos aos responsáveis em tempo hábil para que não comprometa o início previsto das atividades, desde que os responsáveis tenham atendidas todas as exigências;

III - Comunicar à Administração Superior da FURB os recursos necessários para que a CEUA exerça suas funções em consonância com o que é sugerido pela DBCA e exigido pela Lei nº. 11.794, de 2008;

IV - Representar a CEUA ou indicar representante, em qualquer negociação com a Administração Superior da FURB;

V - Supervisionar todos os requisitos da CEUA para relatar e revisar suas operações, conforme definido pela DBCA;

VI - Expedir, no âmbito de suas funções, os atestados de aprovação dos protocolos de ensino ou pesquisa, além dos demais que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos e outras entidades;

VII - Convocar e presidir as reuniões da CEUA.

§ 1º. O Coordenador da CEUA terá o voto de qualidade.

§ 2º. Na ausência do Coordenador, assume o Vice-Coordenador com as mesmas atribuições do Coordenador.

CAPÍTULO VII

DOS PESQUISADORES, DOCENTES, COORDENADORES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 10. Aos pesquisadores, docentes, coordenadores e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

I - assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II - submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados, de acordo com o calendário da CEUA;

III - apresentar à CEUA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

IV - assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V - solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;

VI - assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no seu trato;

VII - notificar à CEUA as mudanças na equipe técnica;

VIII - comunicar à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

IX - estabelecer com a instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica;

X – explicitar o mérito ético e científico ou didático, bem como as medidas tomadas pelo coordenador do projeto e sua equipe acerca do princípio dos 3Rs (redução, substituição e refinamento) especificados na DBCA, justificando de maneira consistente o uso pretendido de animais;

XI - fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas;

XII – considerar a substituição dos animais por métodos alternativos validados, justificando de forma consistente o uso de animais caso existam potenciais alternativas ao uso de animais;

XIII - Ao solicitar a aprovação para uma proposta, usuários de animais (pesquisadores, professores, alunos, técnicos) devem informar à respectiva CEUA sobre outras Instituições científicas ou didáticas participantes do projeto ou protocolo;

XIV - Pesquisadores, professores, alunos e técnicos envolvidos em projetos com animais devem disponibilizar meios para que possam ser contatados em casos de emergência;

XV - Os pesquisadores e professores devem garantir que a escolha da espécie animal a ser utilizada é apropriada ao fim científico ou didático. Devem ser observadas as condições de padrão genético, a ausência de patógenos específicos, a documentação de padrão sanitário, os históricos nutricionais e ambientais, e outros fatores relevantes;

XVI - Pesquisadores, professores, alunos e técnicos devem registrar e manter todas as informações sobre o uso e o monitoramento de animais usados para fins científicos ou didáticos. Os registros devem, sempre que possível, incluir a origem e o destino dos animais, o tempo de permanência dos animais no projeto, os procedimentos realizados, o manejo dos animais e as medidas para promoção do bem-estar animal durante seu período em experimentação;

XVII - Quando animais de produção, domésticos ou de companhia forem utilizados para fins científicos ou didáticos e seus proprietários (ou terceiros) tiverem a responsabilidade pelo tratamento e cuidados diários, a descrição dessas responsabilidades do pesquisador ou professor, assim como as do proprietário do(s) animal(is) ou terceiros devem estar claramente definidas na proposta;

XVIII - Quando cabível deve ser anexado à proposta o Termo de Consentimento – TC, assinado pelos responsáveis;

XIX - Nos casos em que cadáveres ou parte deles sejam oriundos de animais utilizados em experimentos, o profissional responsável pelo protocolo original deverá obter aprovação prévia da CEUA. Nos casos em que cadáveres ou parte deles tenham outra origem, o profissional responsável deve informar a procedência deles à CEUA;

XX – Atividades para fins científicos ou didáticos com animais vertebrados de vida livre e aqueles capturados em população de vida livre, incluindo nativos ou não nativos devem obedecer à Lei nº. 11.794/2008, à Diretriz Brasileira para o cuidado e a utilização de animais para fins científicos e didáticos – DBCA, às normas do IBAMA e, no caso da prática de eutanásia, obedecer também às Diretrizes da prática de eutanásia do CONCEA;

XXI – Todos os projetos que envolvam atividades científicas ou didáticas com animais vertebrados de vida livre e aqueles capturados em população de vida livre, incluindo nativos ou não nativos devem ser submetidos à CEUA;

XXII - Os projetos que envolvam atividades científicas ou didáticas com animais vertebrados de vida livre e aqueles capturados em população de vida livre devem ter sido cadastrados no SISBIO;

a) os protocolos de atividades científicas ou didáticas que não envolvem captura e coleta de animais fora das unidades de conservação federais não necessitam ser submetidos ao SISBIO.

XXIII – Os espécimes de referência a serem utilizados deverão compor acervos de referência de domínio público, devendo ser observados os requisitos dispostos na Diretriz Brasileira para o cuidado e a utilização de animais para fins científicos e didáticos – DBCA.

CAPÍTULO VIII

DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

Art. 11. A FURB deve garantir, em conformidade com a legislação e a DBCA:

I - o suporte à CEUA para que todas as atividades científicas ou didáticas envolvendo o uso de animais sejam conduzidas dentro do estabelecido na Lei nº. 11.794, de 2008, e na DBCA;

II - que todos os usuários de animais para fins científicos ou didáticos estejam cientes de suas responsabilidades perante a Lei nº. 11.794, de 2008, e a DBCA e que o seu descumprimento é passível de ação disciplinar pela CEUA ou pela Instituição. Esta garantia inclui treinamento, programas educacionais, capacitação técnica e seminários;

III - a capacidade para atender às solicitações da CEUA de maneira a garantir que todo o cuidado e uso de animais para fins científicos ou didáticos ocorra de acordo com o estabelecido na Lei nº. 11.794, de 2008, e na DBCA;

IV - o conhecimento das determinações da CEUA sobre os assuntos que possam afetar o bem-estar dos animais utilizados para fins científicos ou didáticos pela Instituição, incluindo a construção ou a modificação das edificações onde os animais são criados ou mantidos;

V - a garantia, sempre que possível, que a CEUA possa ser atendida quanto à aprovação e implementação de diretrizes que visem ao aprimoramento do cuidado e uso dos animais dentro da Instituição, incluindo aquelas envolvendo emergências como fogo ou falta de energia elétrica que, quando detectadas, devem ser prontamente resolvidas;

VI - o fornecimento de recursos necessários à CEUA para que esta possa cumprir e proceder conforme estabelecido na DBCA. Isso inclui o fornecimento dos recursos necessários para a orientação, a educação, a capacitação continuada de seus membros, bem como a capacitação da assistência administrativa;

VII - a realização de uma revisão anual das operações da CEUA, incluindo uma avaliação do Relatório Anual da CEUA e uma reunião com o presidente da CEUA;

VIII - o fornecimento de informações detalhadas aos envolvidos direta e indiretamente com o uso de animais para fins científicos ou didáticos, incluindo membros da CEUA, a respeito da política institucional acerca do cuidado e uso de animais, da política de confidencialidade sobre protocolos/projetos, dos requerimentos legais, da política de privacidade e de comercialização;

IX - uma ouvidoria que atenda a dúvidas ou preocupações referentes ao uso de animais dentro da Instituição, que garanta que todos os envolvidos direta e indiretamente com o uso dos animais possam expressar suas preocupações livremente e sem risco para seus empregos, carreiras profissionais ou estudantis;

X - atividades que permitam divulgar normas e procedimentos que resolvam divergências entre membros da CEUA, entre membros da CEUA e usuários de animais ou entre a CEUA e a Instituição;

XI - informações aos funcionários da Instituição e membros da CEUA sobre potenciais riscos de doenças e outras questões de saúde e segurança ocupacionais associadas ao cuidado e uso de animais para fins científicos ou didáticos;

XII - que a Instituição disponha de funcionários devidamente treinados e habilitados para cuidar dos animais;

XIII - ações que garantam serviços de Medicina Veterinária e de diagnóstico aos animais.

CAPÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS E DOS PROCESSOS

Art. 12. Os projetos que preveem o uso de animais cordados em atividades de ensino, pesquisa ou de treinamento devem ser encaminhados à Secretaria da CEUA, obedecendo ao calendário publicado pela CEUA no site da CEUA/FURB, contendo:

I – "Formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa" preenchido, rubricado e assinado pelo coordenador do projeto;

II – Carta de encaminhamento preenchida e assinada pelo Coordenador do projeto;

III – Projeto de pesquisa e ou protocolo de aula prática;

IV – dois artigos científicos, no mínimo, que corroborem a metodologia e, ainda no caso de um projeto de pesquisa, que corroborem o delineamento experimental e a análise estatística que será adotada.

a) caso os métodos não sejam recomendáveis pela DBCA, justificar o emprego de outros métodos utilizando publicações científicas recentes.

§ 1º Os documentos previstos nos Incisos I a III devem ser encaminhados em papel impresso e uma cópia digital em formato Word.

§ 2º Os artigos previstos no Inciso IV deste Artigo devem ser encaminhados em papel impresso.

Art. 13. O requerimento será protocolado na Secretaria da CEUA, que passará pelos seguintes trâmites:

I - O processo será distribuído a um dos membros da CEUA para relatoria e elaboração do parecer.

II – Até 48 horas antes do início da reunião deliberativa, o relator deverá encaminhar a análise do processo por ele relatado, por meio eletrônico, à Secretaria da CEUA;

III - O parecer será submetido à CEUA para deliberação, em reunião convocada com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

§ 1º. O voto somente poderá ser contrário ou favorável ao parecer do relator.

§ 2º. Qualquer membro da CEUA poderá solicitar vistas do processo caso não esteja suficientemente esclarecido sobre o processo.

§ 3º. Com o pedido de vistas, o membro solicitante torna-se o novo relator do processo, devendo expedir o seu parecer à Secretaria da CEUA, em até 48 horas, contadas a partir do término da reunião.

a) para avaliar o parecer, a CEUA reunir-se-á em até 14 dias da última reunião para deliberação.

§ 4º. Em caso de novo pedido de vistas, o processo descrito neste Artigo repetir-se-á, vedado o novo pedido de vistas para o mesmo processo por qualquer membro que já o tenha solicitado.

I - Após discussão na plenária, o Coordenador da CEUA deve encaminhar para votação, que deverá ocorrer com quórum.

II - Os pareceres e ou atestados devem ser expedidos em até 7 (sete) dias da reunião na qual o processo foi discutido.

Art. 14. Os registros de todos os projetos ou protocolos feitos à CEUA, incluindo as decisões das deliberações, devem ser mantidos em arquivo.

Art. 15. Todos os protocolos de ensino terão validade de um semestre letivo.

Art. 16. O responsável pelo projeto ou protocolo, ao final do estudo, encaminhará à CEUA um relatório de uso de animais, no qual constam informações básicas acerca do projeto ou protocolo, baseando-se nos itens descritos no "formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa".

§ 1º. No caso da necessidade da continuidade dos projetos ou protocolos usando animais para fins científicos ou didáticos, é obrigatório o envio do Relatório à CEUA acrescido da justificativa.

§ 2º. Para os casos de continuidade de projetos ou protocolos, após a análise do relatório e de esclarecimentos adicionais, se necessário, a CEUA pode deferir, suspender, ou requerer modificações, dentro de suas atribuições.

Art. 17. Das decisões proferidas pela CEUA, cabem encaminhamentos de reavaliação por parte dos docentes, pesquisadores, coordenadores e responsáveis técnicos à CEUA, após as devidas correções ou justificativas.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. São infrações relacionadas aos profissionais que realizam atividade de pesquisa ou de ensino com animais:

I - submeter animais às intervenções não recomendadas ou não descritas nos protocolos submetidos e aprovados pela CEUA;

II - usar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

III - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º do Art. 8º desta Resolução;

IV - executar, em programa de ensino e quando forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos num mesmo animal, sem que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem a sedação, analgesia ou anestesia adequadas;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem a autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA;

VII - executar experimentos restritos ou proibidos pelo CONCEA;

VIII - deixar de supervisionar o protocolo de pesquisa científica ou atividade de cujo compromisso foi declarado no respectivo protocolo autorizado;

IX - submeter o animal à eutanásia, sem a estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

Resolução nº 009/2014/Reitoria

Fls. 15

Art. 19. As denúncias de infração ou de descumprimento das normas deste Regimento, desde que devidamente fundamentadas, devem ser encaminhadas à CEUA para a tomada das providências cabíveis.

Art. 20. Em caso de não observância da Lei nº. 11.794 e da DBCA, a FURB e a CEUA devem inicialmente tratar e resolver o assunto internamente, mediante abertura de processo no qual sejam documentadas as providências porventura adotadas. Caso não haja solução (não observância da DBCA), o processo deve ser encaminhado ao CONCEA.

Parágrafo único – A transgressão à Lei nº. 11.794/2008 ou à DBCA sujeita o infrator à responsabilidade nos termos da legislação de regência.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Serão mantidos os membros da CEUA que se adequam ao exigido nesta Resolução, com mandato de 2 anos a partir da sua nomeação.

Art. 22. Todos os membros da CEUA já nomeados deverão assinar as declarações previstas no Art. 7º desta Resolução em até 30 dias a contar da data de publicação desta Resolução, atendendo as demais exigências.

Art. 23. Será realizada eleição para Vice-Coordenador da CEUA na primeira reunião subsequente com quórum à data de publicação desta resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se a Resolução nº 29/2009, de 24 de junho de 2009 e demais disposições em contrário.

Blumenau, 20 de fevereiro de 2014.

JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO